

Acórdão: 15.308/01/1.^a
Impugnação: 40.010104996-52
Impugnante: FFI Importação e Exportação Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Luiz Cláudio Lade Cerqueira
Insc. Estadual: 186.989255.0016
PTA/AI: 02.000200972-60
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadoria importada do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Exigências fiscais mantidas, nos termos art. 61, I, “d”, subalínea “d3”, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS para Minas Gerais, face acusação fiscal de importação indireta, por contribuinte mineiro, de 272 barris de azeitonas verdes, hipótese em que o tributo é devido ao Estado da situação do estabelecimento destinatário físico das mercadorias importadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/56.

DECISÃO

O Auto de Infração originou-se da constatação do transporte, para o estabelecimento mineiro autuado, de 272 barris de azeitonas verdes, através da nota fiscal de n.º 000.389, emitida por Doral Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo o Fisco concluído pela ocorrência da importação indireta, face aos elementos narrados no AI, hipótese em que o ICMS seria devido a Minas Gerais.

Assim dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 – O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”
(g.n.)

Determina, também, o art. 155, § 2º, IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário da mercadoria** ou do serviço”. (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, importado do exterior, o do estabelecimento **onde ocorrer a entrada física**.

Analisando os dispositivos legais supracitados com os documentos acostados aos autos, restou inequivocamente comprovado que o destino final das mercadorias (azeitonas verdes), estava, desde a origem, definido para FFI Importação e Exportação Ltda., empresa sediada em Contagem (MG).

A mercadoria não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, exclusivamente, ao contribuinte mineiro.

Perceba-se que a totalidade da mercadoria importada, fora remetida ao estabelecimento mineiro, fato comprovado pelo confronto entre as notas fiscais de fls. 05/06 e a DI de fls. 10/12.

Além disto, verifica-se que o veículo transportador da mercadoria, é o mesmos desde o início do transporte, na Argentina, até o seu destino final, Contagem (MG), conforme se verifica do Manifesto Internacional de Carga (fl. 08) e o documento de fl. 13.

O recolhimento de ICMS efetuado ao Estado de São Paulo, pela empresa emitente das notas fiscais (Doral Comércio e Importação Ltda.) mostra-se ineficaz, uma vez que o Sujeito Ativo do tributo, conforme já explanado, é Minas Gerais. O pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário, conforme previsão contida no art. 156, do CTN, somente se aplica quando efetuado ao Ente Político competente, o que não é o caso dos autos.

Para se evitar repetições desnecessárias, resta acrescentar que o Fisco em sua manifestação de fls. 54/56, relata pormenorizadamente os demais elementos embasadores da presente autuação e refuta de forma clara e objetiva os argumentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentados pela Impugnante, motivo pelo qual suas razões tornam-se parte integrante da presente decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC